

A. I. Nº - 299167.1084/08-0
AUTUADO - NINA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 26.11.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 00347-02/10

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração comprovada. Não acolhida argüições de nulidades em relação ao lançamento tributário e nem em relação a diligência fiscal. Indeferido o segundo pedido de diligência, ante ao não acolhimento da argüição de nulidade da diligência anterior. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 30/12/2008, para constituir o crédito tributário relativo ao ICMS no valor histórico de R\$77.655,21, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Consta ainda da acusação, no campo *Descrição dos Fatos*, que *o contribuinte declarou que a sua inscrição (MATRIZ) número 01.664.508, funciona como escritório central e que as operações com cartão de crédito no período de 01/01/2006 a 31/12/2006 foram operações realizadas nesta filial, de inscrição estadual número 22.435.969. Por esta razão todas as operações foram consolidadas na referida inscrição apurando-se diferenças que resultaram na lavratura deste auto de infração*

À folha 13 dos autos consta recebido, firmado pelo contribuinte, declarando o recebimento dos arquivos TEF POR OPERAÇÕES, tendo verificado a consistência dos mesmos.

O autuado mediante advogado habilitado nos autos, ao impugnar o lançamento tributário, às folhas 19 a 22, aduz que no passado, o estabelecimento matriz do grupo Nina Modas funcionava no endereço acima (Shopping Iguatemi), sob a inscrição estadual número 001.664.508. Ocorre que de há muito a matriz foi transferida para a Vasco da Gama, para um simples escritório de administração, onde não há absolutamente nenhuma movimentação comercial. Desta forma, o estabelecimento do Shopping Iguatemi, ora autuado, restou com a inscrição estadual número 22.435.969, enquanto a matriz, agora uma simples sala em um prédio empresarial, com o antigo e mesmo número (01.664.508). O ECF usado no Shopping Iguatemi continuou funcionando no mesmo local em que sempre esteve, onde a inscrição estadual mudou para 22.435.969, não havendo, no endereço do citado Shopping, nenhuma outra máquina de ECF em funcionamento, exceto aquela da antiga matriz. Também não há ECF no estabelecimento matriz, de inscrição estadual 01.664.508.

Afirma que as vendas realizadas através de ECF na unidade c informadas por todas as administradoras de cartões, inclusive

inscrição estadual. No tocante à unidade do Shopping Iguatemi (IE 22.435.969), tendo verificado diferenças entre os valores informados pelas administradoras de cartões e as vendas efetivamente realizadas, antes da ação fiscal que resultou no presente auto de infração, efetuou denúncia espontânea dos valores de ICMS ainda devidos no exercício de 2006.

Assevera que, como se pode verificar nos relatórios anexados a impugnação, a administradora VISANET, informou movimentações econômicas inexistentes, relativas à inscrição estadual número 01.664.508, pois não há máquina de ECF neste local, assim como não existe qualquer movimentação econômica. Portanto, a realidade dos fatos é que a administradora VISANET errou ao informar vendas realizadas através da inscrição estadual número 001.664.508, pois não existe movimentação econômica neste estabelecimento, que é uma simples sala comercial, onde se encontra a sede da empresa. Assim, o erro teria sido da administradora de cartões de débito e crédito, é que tais vendas, erradamente informadas pela VISANET.

Prosseguindo, requer nulidade da infração, alegando que o procedimento da fiscal juntou fatos geradores de dois estabelecimentos em apenas um lançamento fiscal, conforme consta no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS no auto de infração. Tal procedimento afronta o princípio da garantia da ampla defesa, consignado no art. 2º do RPAF/BA, e não observa os ditames do art. 38 do mesmo Regulamento, onde está determinado que o auto de infração deve conter a descrição dos fatos geradores ocorridos no (singular) estabelecimento.

No mérito, assevera que pode ser constatado, mediante diligência, a qual requereu, o fato de no estabelecimento autuado funcionar apenas um ECF. Todas as administradoras de cartões de débito e crédito, com exceção da VISANET, informaram vendas relativas apenas a este estabelecimento.

Salienta que, os totais registrados no RELATÓRIO DE OPERAÇÕES TEF (2006) da inscrição estadual 01.664.508 já foram objeto de denúncia espontânea. A denúncia foi protocolizada sob o número de inscrição 22.435.969, de vez que os fatos geradores ocorreram no endereço do Shopping Iguatemi, muito embora o RELATÓRIO DE OPERAÇÕES TEF (2006) do ECF esteja vinculado ao número 001.664.508. Observa a correspondência entre os valores da coluna CARTÃO do DEMONSTRATIVO PARA DENÚNCIA ESPONTÂNEA e os da coluna TOTAL GERAL do RELATÓRIO DE OPERAÇÕES TEF (2006) da inscrição estadual 01.664.508. Já que o valor de R\$ 860.488,31 foi erradamente informado pela VISANET, e já que o débito restante foi objeto de denúncia espontânea, nada há para ser exigido do impugnante, sob pena de excesso de exação, o que não é tradição deste Colendo Conselho legitimar.

Ao finalizar, requer nulidade ou diligência por fiscal estranho ao feito e improcedência da autuação.

O auditor autuante, fls. 534 a 536, ao prestar a informação fiscal, diz que não cabe a argüição de nulidade, pois em nenhum momento foi '*juntado*' fatos geradores de dois estabelecimentos distintos. Muito pelo contrário, a ação fiscal procurou a verdade material dos fatos.

No mérito, diz que a ação fiscal foi desenvolvida no estabelecimento da Nina Comércio de Confecções Ltda., Inscrição Estadual nº 22.435.969, conforme intimação à folha 06, e contra ele foi lavrado o auto em lide.

Frisa que foram utilizadas as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito contra a Inscrição Estadual nº 22.435.969, fls. 32 a 259, considerando as notas fiscais e leituras Z na mesma inscrição. No entanto, durante a ação fiscal, o responsável pelos estabelecimentos, declarou que a VISANET, durante alguns meses (janeiro e fevereiro de 2006) não teria alterado a inscrição estadual de um de seus POS (máquina de cartão) que ficava no antigo estabelecimento matriz, após transferido para a Filial. Isto gerara informações de vendas realizadas, indevidamente, pela Matriz, quando, de fato, as vendas teriam sido foram objeto do auto de infração. Este procedimento evitou q

autuação por venda sem emissão de documento fiscal, a partir de informação prestada pela administradora VISANET, uma vez que trata-se de um escritório, descabendo a tentativa defensiva de confundir os julgadores fazendo crer que a autuante teria '*juntado fatos geradores*', mesmo porque '*uma simples sala comercial*' que não realiza operações com mercadorias não pode gerar fato gerador do ICMS.

Destaca que tal fato pode ser comprovado nas peças processuais, por exemplo, fls. 260 a 308, estão os TEF declarados pela Administradora VISANET, contra Matriz (I.E. 01.664.508) que foi consolidada com as informações prestadas para a Filial (I.E. 22.435.969), que de fato promoveu operações com mercadorias, fato gerador do ICMS. Procedimento que está respaldado pelo Artigo 1º do RPAF, a busca da verdade material.

Alega que não pode acatar a Denúncia Espontânea anexada pela defesa, uma vez que a ação fiscal, objeto da autuação em lide, não foi vertical, pois alcançou tão somente as operações realizadas com cartão/débito. No próprio instrumento acostado pela defesa está declarado que se trata de Crédito Tributário oriundo de 03.01.01 – RECOLHIMENTO A MENOR ICMS – EMPRESA NORMAL, fl. 20.

Ante a controvérsia acima, foi proposta por este Relator e aceita pela 4ª JJF a conversão do PAF em diligência a ASTEC, para ser realizada revisão por estranho ao feito, no sentido de:

1. Confrontar os documentos acostados ao PAF, pela defesa, fls. 30 a 529, com os levantamentos realizados durante a fiscalização.
2. Excluir da base de cálculo os valores efetivamente recolhidos, se comprovado que se referem a venda com cartão de crédito e os relativos a vendas realizadas por outro estabelecimento, se comprovado.
3. Elaborar novo demonstrativo de débito, se necessário.

À folha 541, os autos foram remetidos para repartição de origem para cumprimento da diligência solicitada por determinação da presidente do CONSEF, em razão da ASTEC encontra-se com uma equipe extremamente reduzida.

A repartição de origem designou fiscal estranho ao feito para cumprimento da diligência, tendo o mesmo informado que:

1 – Após analisar o presente processo, bem como, as razões defensivas apresentadas pelo autuado, constatou que os valores da Denúncia Espontânea nº 600000.2603/08-2 (Fls. 30), já haviam sido considerados pelo autuante em seu levantamento fiscal, portanto, devidamente abatidos do débito apurado, conforme demonstrativo de fls. 10. A Denúncia Espontânea anexada pelo Autuante (Fls. 12) é a mesma anexada pelo autuado (Fls. 30). O Autuante cobrou apenas a diferença apurada, após o devido abatimento dos valores constantes da referida Denúncia Espontânea.

2 – Registra que o autuado apresentou uma declaração segundo a qual as operações de vendas através de cartão de crédito, atribuídas pelas Administradoras ao estabelecimento inscrito sob nº 01.664.508, deveriam ser consideradas como efetivamente praticadas pelo estabelecimento sob nº 22.435.969, em relação aos exercícios de 2006 e 2007 (Fls. 11).

3 – Em sua defesa, no entanto, de forma contraditória, negou que as operações com cartão de crédito, informadas pela Administradora VISANET para o estabelecimento inscrito sob nº 01.664.508 tivessem sido efetivamente praticadas pelo estabelecimento sob nº 22.435.969, alegando que se tratava de operações de outros estabelecimentos da empresa, consolidadas indevidamente pela Administradora nas operações do estabelecimento sob nº 01.664.508 (Fls. 21).

4 – Por tais motivos, o Auditor Fiscal Revisor emitiu a intimação para que o autuado fizesse a necessária comprovação dos argumentos apresentados em sua operações de vendas informadas pela Administradora VISANET

Inscrição Estadual nº 01.664.508 corresponderiam a operações de vendas praticadas por outros estabelecimentos da empresa intimada, exceto pelo estabelecimento sob Inscrição Estadual nº 22.435.969, conforme Relatório Diário Operações TEF anexado ao Processo Administrativo Fiscal nº 000268/2009-7 (Fls. 260 a 529).

5 – Em resposta à intimação, o autuado apresentou apenas diversos cheques de clientes, devolvido pela rede bancária, sob a alegação de que tais cheques teriam sido de operações de vendas praticadas pelo estabelecimento e devidamente tributadas no momento das suas ocorrências. O autuado teria renegociado tais cheques através de cartões de crédito da Administradora VISANET, sendo que tal montante corresponderia aproximadamente ao valor do Auto de Infração, segundo a informação dos representantes do autuado. Ressalta que o autuado mudou seu argumento defensivo, atribuindo as diferenças apuradas à renegociação de cheques devolvidos de clientes, e não mais a erro da Administradora VISANET, ao consolidar indevidamente operações de outros estabelecimentos da empresa na inscrição estadual do estabelecimento autuado (Fls. 21).

6 – Todavia, as referidas operações de renegociação de cheques devolvidos não foram contabilizadas pela empresa, não existindo registros que comprovem a sua natureza contábil e fiscal. Sequer existem contratos de renegociação de dívidas, firmados entre o autuado e seus clientes, que possam correlacionar os cheques devolvidos com as vendas descritas no Relatório Diário Operações TEF (Fls. 260 a 529).

7 – Conclui pela manutenção do Demonstrativo de Débito original (Fls. 03) e dos demais levantamentos (Fls. 07 e 10), em razão da documentação apresentada pelo autuado ser insuficiente para comprovar as suas alegações defensivas e, efetivamente, promover uma redução do débito apontado no Auto de Infração acima indicado.

Em nova manifestação defensiva, após receber cópia do resultado da diligência, o autuado à folhas 550 e 551, requer a nulidade da diligência fiscal, alegando que o perecer está eivado de expressões que fogem da competência da autoridade administrativa que o exarou, pois, além de não serem verdadeiras, adentram ao mérito da lide. Alega que, quando intimado, apresentou cópia dos cheques que comprovam a entrada de recursos e afastam a presunção legal. Diz que o diligente não analisou os cheques, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte.

Reitera o pedido de diligência fiscal.

O fiscal diligente, fls. 761 a 762, presta informação fiscal sobre a manifestação defensiva e os documentos acostado às folhas 550 a 760, ressalta que, ainda que o resultado da diligência não tenha atendido às pretensões do autuado, não compete a ele determinar a forma e os termos que o Auditor Fiscal deve ou deveria ter utilizado na redação do texto da diligência, pois, entende que a mesma deva ser feita da forma mais transparente e objetiva possível, visando atender ao que foi solicitado pelo Egrégio CONSEF (Fls. 539 a 540). A diligência foi plenamente atendida, visto que o Egrégio CONSEF solicitou inicialmente que se fizesse a confrontação dos documentos acostados pela defesa do autuado ao PAF (Fls. 30 a 529) com os levantamentos realizados pelo Auditor Fiscal autuante, excluindo-se da base de cálculo os valores efetivamente recolhidos, e os valores relativos a vendas realizadas por outro estabelecimento, se comprovado, pois esta tinha sido a alegação do autuado na sua defesa.

No entanto, em virtude da intimação expedida (Fls. 544), o autuado apresentou uma grande quantidade de cheques depositados e, posteriormente, devolvidos pelos bancos, alegando que tais cheques foram negociados com os seus emitentes (clientes do autuado) através de cartão de crédito da Administradora VISANET, não configurando operações de vendas, segundo o próprio autuado. É impossível deixar de dizer na diligência que essa é uma argumentação do autuado totalmente diferente da sua alegação inicial (Fls. 21), fato este q

registrado no resultado da diligência, pois, ao contrário da afirmação do autuado (Fls. 550), isso faz parte da competência do Auditor Fiscal revisor.

Assevera que o autuado faltou com a verdade ao dizer que os documentos por ela apresentados (cópias de cheques devolvidos) não foram examinados na diligência, pois, na verdade, após a intimação feita, em duas oportunidades, os seus representantes compareceram à Repartição Fiscal, sendo que na última foram munidos de tais documentos. Após os exames cabíveis, concluiu que tais documentos não servem aos fins pretendidos pelo autuado, como consta do resultado da diligência (Fls. 543), pois não existe a mínima possibilidade de se relacionar tais cheques às operações constantes do relatório de fls. 32 a 529.

Salienta que a documentação anexada pelo contribuinte (Fls. 554 a 760), que é a mesma por ele examinada, não prova absolutamente nada a seu favor. Tais documentos servem meramente para corroborar o resultado da diligência. Pode-se constatar que as cópias de cheques anexadas não guardam nenhuma correspondência nem com o Relatório Diário Operações TEF (Fls. 260 a 529), nem com o denominado “Relatório de Recuperação de Dívidas Através da Modalidade Cartão Crédito e Débito”, anexado pela Autuada nessa oportunidade (Fls. 554 a 575). Não existe correspondência de valores ou correspondência cronológica com as operações através de cartões de créditos. Os cheques foram emitidos entre os exercícios de 2001 e 2003, enquanto que a infração se refere ao exercício de 2006. Sequer o autuado teve o cuidado salutar de contabilizar as referidas operações, ou mesmo celebrar alguma espécie de acordo de renegociação de dívidas com os emitentes dos cheques, o que torna tais documentos absolutamente imprestáveis para o que foi pleiteado pelo autuado.

Ao finalizar, opina pela manutenção da infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Em sua defesa o sujeito passivo requer nulidade da infração, alegando que o procedimento da fiscal juntou fatos geradores de dois estabelecimentos em apenas um lançamento fiscal, conforme consta no campo DESCRIÇÃO DOS FATOS no auto de infração. Tal procedimento afronta o princípio da garantia da ampla defesa, consignado no art. 2º do RPAF/BA, e não observa os ditames do art. 38 do mesmo Regulamento, onde está determinado que o auto de infração deve conter a descrição dos fatos geradores ocorridos no estabelecimento.

Inicialmente afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, pois e os levantamentos e documentos acostados aos autos comprovam que o procedimento fiscal foi realizado em apenas um estabelecimento, tendo à fiscalização buscado a verdade material dos fatos, qual seja, as vendas realizadas pelo estabelecimento autuado. O preposto fiscal utilizou as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito contra a Inscrição Estadual nº 22.435.969, fls. 32 a 259, considerando as notas fiscais e leituras Z na mesma inscrição.

Entretanto, como ressaltou o autuante, durante a ação fiscal, o responsável pelos estabelecimentos, declarou, fls. 11, que a VISANET durante alguns meses (janeiro e fevereiro de 2006) não teria alterado a inscrição estadual de um de seus POS (máquina de cartão) que ficava no antigo estabelecimento matriz, após transferido para a Filial. Isto gera informações de vendas realizadas, indevidamente, pela Matriz, quando, de fato, as vendas teriam sido realizadas pela sua filial, que foram objeto do auto de infração. Este procedimento evitou que a Matriz fosse objeto de autuação por venda sem emissão de documento fiscal, a _____ pela administradora VISANET, uma vez a Inscrição da Matriz passar por um escritório, não realizado nenhuma venda. Tal fato pode

processuais, por exemplo, fls. 260 a 308, estão os TEF declarados pela Administradora VISANET, contra Matriz (I.E. 01.664.508) que foi consolidada com as informações prestadas para a Filial (I.E. 22.435.969), que de fato promoveu operações com mercadorias, fato gerador do ICMS. Procedimento que está respaldado pelo Artigo 1º do RPAF, a busca da verdade material.

Logo, não pode ser acolhida a argüição de nulidade, uma vez que o procedimento respeitou as normas tributárias vigente, em especial o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, garantindo a ampla defesa do sujeito passivo.

Quanto ao pedido de diligência, o mesmo foi acolhido pela 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL, a qual determinou que a ASTEC confrontasse os documentos acostados ao PAF, pela defesa, fls. 30 a 529, com os levantamentos realizados durante a fiscalização. Que fosse excluído da base de cálculo os valores efetivamente recolhidos, se comprovado que se referisse a venda com cartão de crédito, e os relativos a vendas realizadas por outro estabelecimento, se comprovado. E, por fim, elaborasse novo demonstrativo de débito, se necessário. À folha 541, os autos foram remetidos para repartição de origem para cumprimento da diligência solicitada por determinação da presidente do CONSEF, em razão da ASTEC encontrar-se com uma equipe extremamente reduzida. A repartição de origem atendeu a determinado, tendo designado fiscal estranho ao feito para atender a diligência.

O sujeito passivo, argüiu nulidade da diligência, por entender que o parecer está eivado de expressões que fogem da competência da autoridade administrativa que o exarou, pois, além de não serem verdadeiras, adentram ao mérito da lide. Alega que, quando intimado, apresentou cópia dos cheques que comprovam a entrada de recursos e afastam a presunção legal. Diz que o diligente não analisou os cheques, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa do contribuinte.

Não pode ser acatado o pedido de nulidade da diligência, uma vez que o fiscal estranho ao feito possibilitou ao contribuinte exercer, mais uma vez, seu amplo direito de defesa. Ao realizar a diligência lhe cabe informar de forma clara e objetiva o que foi apurado durante as verificações, buscando sempre a verdade material. Assim, entendo que o procedimento do diligente foi correto, não havendo motivo para anulação da diligência.

Como não existe motivo para anulação da diligência, de igual modo não cabe o pedido de nova diligência, uma vez que os elementos acostados aos autos são suficiente para formação da convicção dos julgadores.

No mérito, observo que a diligência realizada apurou que a Denúncia Espontânea nº 600000.2603/08-2, fls. 30, já haviam sido considerados pelo autuante em seu levantamento fiscal, portanto, devidamente abatidos do débito apurado, conforme demonstrativo de fls. 10. Acrescenta que a Denúncia Espontânea anexada pelo Autuante, fls. 12, é a mesma anexada pelo sujeito passivo, fls. 30. Assevera que a fiscalização cobrou apenas a diferença apurada, após o devido abatimento dos valores constantes da referida Denúncia Espontânea.

Acato o resultado da diligência, uma vez que restou comprovado que o autuante ao realizar seu levantamento já havia considerado os valores constantes da denúncia espontânea acostado pela defesa, não havendo nenhuma necessidade de reparo no levantamento fiscal.

A diligência ressaltou que o autuado apresentou uma declaração segundo a qual as operações de vendas através de cartão de crédito, atribuídas pelas Administradoras ao estabelecimento inscrito sob nº 01.664.508, deveriam ser consideradas como efetivamente praticadas pelo estabelecimento sob nº 22.435.969, em relação aos exercícios de 2006 e 2007, fls. 11. Entretanto, em sua defesa, de forma contraditória, negou que as operações com cartão de crédito, informadas pela Administradora VISANET para o estabelecimento inscrito sob nº 01.664.508 tivessem sido efetivamente praticadas pelo estabelecimento sob nº 22.435.969,

operações de outros estabelecimentos da empresa, consolidadas indevidamente pela Administradora nas operações do estabelecimento sob nº 01.664.508, fls. 21.

Por tais motivos, o Auditor Fiscal Revisor intimou o sujeito passivo para que fizesse a necessária comprovação dos argumentos apresentados em sua defesa, segundo os quais as operações de vendas informadas pela Administradora VISANET para o estabelecimento sob Inscrição Estadual nº 01.664.508 corresponderiam a operações de vendas praticadas por outros estabelecimentos da empresa intimada, exceto pelo estabelecimento sob Inscrição Estadual nº 22.435.969, conforme Relatório Diário Operações TEF anexado ao Processo Administrativo Fiscal nº 000268/2009-7 (Fls. 260 a 529).

Em resposta à intimação, o autuado apresentou apenas diversos cheques de clientes, devolvido pela rede bancária, sob a alegação de que tais cheques teriam sido de operações de vendas praticadas pelo estabelecimento e devidamente tributadas no momento das suas ocorrências. O autuado teria renegociado tais cheques através de cartões de crédito da Administradora VISANET, sendo que tal montante corresponderia aproximadamente ao valor do Auto de Infração, segundo a informação dos representantes do autuado.

Entendo que não resta dúvida de que o sujeito passivo mudou seu argumento defensivo. Antes, atribuiu a diferença apurada a supostos erros cometidos pela VISANET, fato não comprova, nem na defesa inicial e nem da diligência realizada. Posteriormente, asseverou que tais diferenças decorreram de renegociação de cheques devolvidos de clientes, também sem comprova tal alegação.

As referidas operações de renegociação de cheques devolvidos não foram contabilizadas pela empresa, não existindo registros que comprovem a sua natureza contábil e fiscal. Sequer existem contratos de renegociação de dívidas, firmados entre o autuado e seus clientes, que possam correlacionar os cheques devolvidos com as vendas descritas no Relatório Diário Operações TEF (Fls. 260 a 529), conforme apurado pela diligência.

O suposto erro da administradora VISANET teve seu efeito eliminado no levantamento fiscal, quando a fiscalização acatou o argumento defensivo em relação a matriz, conforme acima analisado.

Quanto aos cheques apresentados pela defesa, após ser intimado pela Diligência, com bem ressaltou o fiscal estranho ao feito, o sujeito passivo não comprovou haver qualquer relação entre os referidos cheques e as operações objeto da presente lide, qual seja, vendas mediante cartão de crédito. A diligência apurou que não existe nenhum documento que comprove a citada negociação alegada pela defesa. Constatou, ainda, a diligência, que não existe nenhum registro contábil das supostas operações. Portanto, entendo que as cópias dos cheques não são capazes de elidir a autuação.

Pelo exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.1084/08-0, lavrado contra **NINA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$77.655,21**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – REVISOR

ÂNGELO MÁRIO DE A.

Created with

 **nitroPDF** professional
download the free trial online at nitropdf.com/professional